



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo nº 2017.201101

Assunto: Possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa responsável pela apresentação de shows musicais nos festejos de aniversário de emancipação do Município de Capitão Poço-Pa, durante os dias 28 e 29 de dezembro de 2017.

PARECER Nº 231101/2017

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre consulta jurídica, com o objetivo de verificar a possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação de bandas e cantores locais, consagrados pela opinião pública, através de empresário exclusivo, para realização de apresentação musical durante os dias 28 e 29 de dezembro de 2017, em comemoração ao aniversário da cidade, nos termos do art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Consta nos autos, ofício do Secretário de Cultura, Esporte Lazer e Turismo deste município, contendo as justificativas da contratação pretendida, da escolha das Bandas/artistas e dos preços propostos, destacando, ainda, a sua importância para o evento e demais elementos constantes no processo.

Juntamente, consta o respectivo portfólio das Bandas, matérias jornalísticas, carta de exclusividade e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento, cito, a proposta de prestação de serviços, despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, informação orçamentária para atender a despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos.

É o breve relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Importante destacar que a festa de aniversário da cidade, no dia 29 de dezembro é um evento cultural, tradicional, de interesse público relevante, que gera incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas, com flagrantes benefícios para o município e toda sua população. Ademais, a promoção da cultura, é essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, para o lazer. Indiscutível, portanto, a possibilidade da festa de emancipação ser custeada com recursos públicos.

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. A Administração busca, muitas vezes, a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Licitatar é a regra, entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar, situações que revelem nítido interesse público. Casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.

O Mestre Marçal Justen Filho, prossegue “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal se relacionar aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

Inexigibilidade seria, portanto, aquilo que se deixa de ser exigível, não sendo obrigatório, um procedimento demonstrado através da singularidade do objeto. Há inviabilidade de competição, portanto, em razão da subjetividade da contratação, impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, quando apenas um, é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração.

Conforme afirma Celso Bandeira de Mello:

“Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade Absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento, muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas nem sempre será possível atingir o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais”

Logo, considerando que o caso em questão, o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito, nos termos acima postos, a administração poderá escolher, de forma discricionária, tornando inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

A lei, entretanto, estabelece três requisitos necessários para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93. São eles:

- a) Tratar-se de profissional do setor artísticos;
- b) Tratar-se de artistas consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- c) Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo

No caso sob análise, a Administração pretende a contratação de artistas do meio musical para realização de shows durante a festa de aniversário da cidade, nos dias 28 e 29 de dezembro de 2017. Verificado, está, portanto, o primeiro dos requisitos para admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade, qual seja, tratar de profissional do meio artístico.

Outrossim, há um outro requisito a ser atendido, que é a consagração/reconhecimento do artista escolhido, em face da opinião pública ou da crítica especializada para realização de shows durante a festa de aniversário da cidade. Tal requisito objetiva evitar contratações arbitrárias, em que a autoridade pública, pretenda impor preferências puramente pessoais.

No caso em tela, consoante atestam documentos acostados aos autos, por meio do processo de inexigibilidade de licitação, a Administração Municipal pretende contratar músicos conhecidos em nosso município, com reconhecida capacidade de animar multidões, com larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, que gozam de excelente conceito e aceitação popular. Assim, inegável que está diante de profissionais do meio artístico consagrados pela opinião pública, atendendo, assim, ao segundo requisito exigido na legislação

Essa consagração perante a opinião pública contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, geração de renda, animação e apelo cultural, constituindo-se no derradeiro critério para a escolha dos artistas pretendidos.

A contratação dos referidos artistas, por sua vez, se autorizada, será realizada através de empresário exclusivo, escolhido e indicado pelos próprios artistas, conforme cartas de exclusividade constantes nos autos desse processo

Aqui, não se pode deixar de observar, a indicação de um empresário detentor de exclusividade de representação dos referidos artistas decorre da escolha dos próprios artistas, fato, aliás, comum no meio artístico musical, ante a impossibilidade de comparecimento dos artistas nesta fase de contratação, sob pena de não conseguir cumprir os diversos compromissos que assume perante terceiros, com inúmeros shows em diversas localidades.

Verifica-se, ainda, a regularidade da carta de exclusividade assinada pelos próprios artistas, atendendo o último requisito para a contratação direta nos termos do art. 25, III, da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Por fim, diante da documentação acostada aos autos, mesmo estando na seara da discricionariedade na escolha do executante, resta comprovada requisitos autorizadores da hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com os artistas, durante os dias 28 e 29 de dezembro de 2017, no Município, em comemoração ao aniversário de emancipação do Município de Capitão Poço-PA, posto estar anexado aos autos informações que demonstram a consagração dos artistas, bem como justificativa da razoabilidade do preço proposto.

III- Do Entendimento:

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, pela incidência do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro dos critérios objetivos, considerando a subjetividade da escolha das bandas e artistas, consagrados pelo público local.

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra. O art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dentre outras disposições, determina que as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal, que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial, no prazo de cinco dias.

Remetemos, assim os autos, à deliberação do Ordenador de Despesas.

É o parecer.

Capitão Poço/PA, 23 de novembro de 2017.


Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA N°. 18.060